

- c) Os importadores das mercadorias a que se reporta a alínea a) deverão conservar na sua contabilidade, de modo consultável, o documento que nela se refere;
- d) Se as referidas mercadorias não tiverem a procedência aludida na alínea a), só podem circular acompanhadas de guias ou facturas que indiquem a data da remessa, os nomes e residências dos remetentes e destinatários, a assinatura daqueles, a origem ou procedência das mercadorias, a sua qualidade e quantidade, marcas, números, cores ou quaisquer outros sinais de diferenciação e o peso e número de volumes, salvo quando se verifique a excepção prevista na alínea b), devendo ainda tais guias ou facturas, se o lugar de procedência estiver situado na zona fiscal de fronteira, ser visadas pela autoridade aduaneira ou da Guarda Fiscal com jurisdição na estação, localidade ou concelho donde provenha a remessa ou, na falta destas autoridades, pela autoridade administrativa.

§ 5.º

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 9/80, de 5 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 22/90

de 16 de Janeiro

Considerando o regime comunitário de concessão de franquias aduaneiras aos objectos contidos nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes do estrangeiro, definido no Regulamento (CEE) n.º 198/83, do Conselho, de 28 de Março;

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 33-A/86, de 28 de Fevereiro, revogou expressamente toda a legislação aduaneira contrária àquele acto comunitário, nomeadamente a do capítulo III do referido diploma;

Ponderada a necessidade de actualização de algumas normas processuais constantes do Decreto-Lei n.º 176/85, de 22 de Maio, de modo a regulamentar convenientemente as actuais facilidades fiscais a favor dos viajantes;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 30.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 176/85, de 22 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º Qualquer pessoa poderá efectuar o desalfandegamento da bagagem manifestada de um viajante, desde que apresente às autoridades aduaneiras declaração escrita das mercadorias para clara fixação da responsabilidade fiscal em que possa incorrer o mesmo viajante.

Art. 46.º A isenção de direitos de importação das bagagens dos viajantes que venham fixar domicílio no território nacional é concedida pelos directores das alfândegas, que poderão delegar esta competência nos chefes das estâncias aduaneiras.

Art. 2.º São revogados os artigos 6.º e 9.º, o n.º 3 do artigo 12.º, os artigos 27.º e 28.º e o n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 176/85, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 33/90

de 16 de Janeiro

A entrada em vigor, em Janeiro de 1990, da reforma do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, exige o aumento do quadro de pessoal dos seus serviços de apoio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/79, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro, seja aumentado dos lugares constantes do mapa anexo.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

Mapa anexo à Portaria n.º 33/90, de 16 de Janeiro

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	Técnica superior	Assessor principal	5
		Assessor	5
		Técnico superior principal	10
		Técnico superior de 1.ª classe	10
		Técnico superior de 2.ª classe	25
Pessoal técnico-profissional	Contador-verificador-adjunto	Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe	15